ACÓRDÃO - AC00 - 1397/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5578/2015/002/003
PROTOCOLO	**:** 2133731
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
EMBARGANTE	**:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACORDÃO – DETERMINAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO AO REFIS – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO QUANTO A MULTA QUITADA – OMISSÃO – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DECISÃO SINGULAR – ACHADOS DE AUDITORIA REALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE CONTROLE EFICIENTE DE ESTOQUE E DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO – ACLARAMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Resta prejudicada eventual análise do recurso quanto à multa imposta na decisão e quitada por adesão ao REFIS, que acarreta renúncia ao direito de discuti-la, conforme o disposto na Lei nº 5.454/2019, art. 3º, § 6º, e na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, art. 6º, § 1º, devendo-se manter os efeitos do acórdão embargado em relação à sanção, que determinou o arquivamento dos autos em razão do pagamento.
2. A ausência de controle eficiente de estoque e de distribuição de medicamentos vai de encontro com o estabelecido nos arts. 75 a 80 da Lei Federal n° 4.320/64.
3. A concessão de diárias aos servidores, sem a devida comprovação, constatando-se que não houve a realização dos respectivos relatórios de viagens, caracteriza ato irregular, que desatende inclusive o Decreto Municipal, prevendo que a ausência de apresentação do relatório de viagem obriga o servidor a restituir integralmente o valor das diárias recebidas.
4. O pagamento de auxílio financeiro a terceiro com recursos da saúde, sem fundamentação legal, em que expressa disposição permitindo o repasse, mas tão somente justificado com o argumento de que se tratava de despesa com cirurgia de ouvido emergencial, também constitui ato irregular.
5. São acolhidos os embargos de declaração sem efeitos infringentes, apenas para aclarar a omissão constante do acórdão embargado, acerca da análise do mérito do Recurso Ordinário quanto às irregularidades identificadas em auditoria, sem alterar os termos da decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em

conhecer dos **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, Prefeito Municipal de Sonora/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 165 e seguintes do RITCE/MS, **acolher sem efeitos infringentes** os **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, apenas para sanar a omissão constante da Deliberação AC00 - 801/2018, sem alterar a decisão, nos termos do art. 168, I, da Resolução Normativa nº 98/2018 c/c art. 70, II, da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Embargos de Declaração opostos por Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, Prefeito Municipal de Sonora/MS à época, contra a Decisão Singular DSG - G.WNB - 12730/2020, proferida nos autos TC/5578/2015/002**,** em que se julgou:

> *"Diante disso, DECIDO:*
>
> *I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Zelir Antônio Maggioni, inscrito no CPF sob o nº 321.982.721-72, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
>
> *II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012".*

Os embargos foram recebidos como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 30366/2021, nos termos do artigo 165 e seguintes do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no **PAR - 2ªPRC - 12868/2021,** opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo **improvimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - PRELIMINARES.

ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos embargos, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 165 e seguintes do RITCE/MS.

MULTA – REFIS – PREJUDICADA.

Preliminarmente, verifica-se a omissão alegada pelo embargante quanto à necessidade de análise do mérito do Recurso Ordinário, visto tratar-se de Relatório

de Auditoria, e eventual declaração de irregularidade poderia levar à inelegibilidade do agente.

No mais, resta **prejudicada** eventual análise quanto à multa imposta e quitada por adesão ao REFIS, devendo-se manter os efeitos da decisão embargada em relação à sanção aplicada e quitada por adesão ao REFIS, porquanto a adesão ao Refis acarreta renúncia ao direito de discutir a multa, conforme o disposto na Lei nº 5.454/2019, art. 3º, § 6º e na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, art. 6º, § 1º.

II.II - MÉRITO.

Conforme consta da decisão embargada, restou arquivado o Recurso Ordinário interposto pelo ora embargante, em vista do pagamento por adesão ao REFIS da multa a ele imposta nos autos originários.

Salienta-se que a conclusão emitida pela Divisão Especializada, **ANA - 3ICE - 10751/2016**, no corpo dos autos originários, constatou que a presente Auditoria, referente ao **exercício financeiro de 2012**, não foi elaborada em consonância com as normas regentes, pontuando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de controle eficiente para estoque e distribuição de medicamentos;

- b) Concessão de diárias sem a devida comprovação;

- c) Pagamento de Auxílio Financeiro com recursos da Saúde.

1) Quanto à ausência de controle eficiente para estoque e distribuição de medicamentos.

Em relação à ausência de controle eficiente de estoque e distribuição de medicamentos, o Ex-Prefeito, Sr. Zelir Antônio Maggioni, ordenador de despesas à época, aduz, em síntese, que:

> "[...] durante nosso mandato o município de Sonora instituiu o Almoxarifado Central, onde foram concentrados o recebimento e o controle dos materiais, sendo que todos os produtos embora sejam para consumo imediato, foram devidamente recebidos pelo almoxarifado e acondicionados de maneira apropriada, sendo liberados as devidas gerencias, conforme solicitações por requisição, com essa iniciativa o município conseguiu reduzir os gastos de materiais, inclusive, tal fato sanou o problema de mercadorias e medicamentos vencidos uma vez que o almoxarifado possuía sistema informatizado que demonstrava o estoque das gerencias e seus vencimentos."

A explicação do jurisdicionado não aparta, por si só, a falha conferida na forma empregada pela municipalidade para o armazenamento e estoque dos medicamentos, porquanto, considerando a natureza, bem como as peculiaridades inerentes ao referido objeto, sabe-se que demandam cuidados e condições próprias de armazenamento.

A manutenção dos medicamentos no Almoxarifado Central da Prefeitura, além de contrariar regras de organização sanitária, vai de encontro com estabelecido nos arts, 75 a 80 da Lei Federal n° 4.320/64, dispositivos consagradores do dever de controle da execução orçamentário, o qual deve ser cumprido de forma eficiente, a fim de evitar gastos desnecessários à administração.

Aliás, este é o entendimento deste Tribunal:

> **EMENTA: AUDITORIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – CONTROLE DE ESTOQUE E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA – ABASTECIMENTO – MANUTENÇÃO DA FROTA – CONTROLE INEFICIENTE – APLICAÇÃO DE MULTA.** Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção ordinária são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado: a) ausência de controle eficiente para estoque e distribuição de medicamentos; b) controle ineficiente de abastecimento e manutenção da frota. A infração às normas legais enseja na aplicação de multa aos responsáveis. *(Processo TC/5643/2015, AC00 - 796/2018, Conselheiro Jerson Domingos Relator, 22 de março de 2017)*.
>
> **EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTROLE EFICIENTE DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.** A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação ao responsável. (*Processo TC/23457/2016, AC00 - 3214/2019, Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator, 20 de novembro de 2019*).

Assim, resta configurada a impropriedade, mantem-se a decisão embargada.

2) Quanto à concessão de diárias sem a devida comprovação.

Retira-se dos autos que foram concedidas diárias aos servidores Ivana Maria Paião, Fátima Aparecida Valente de Souza e Mario Alves das Silva, correspondentes às datas de 22 a 24/08/2012.

Constata-se que à época, não houve a realização dos respectivos relatórios de viagens, alegando o gestor, após intimado, que referido relatório não era exigido pelo município.

Nada obstante, conforme fls. 946/951 dos autos originários, o Decreto Municipal nº 689/2012, em seu art. 8º, § 5º, estabelece que a ausência de apresentação do relatório de viagem, obriga o servidor a restituir integralmente o valor das diárias recebidas.

Posto isso, não prospera o argumento lançado pelo jurisdicionado à f. 942, de que o Decreto “não previa que os funcionários fizessem prestação de contas das respectivas viagens”.

Ademais, em sede de Recurso Ordinário, foram encaminhadas declarações do Sr. Júlio Maria da Silva, Secretário Executivo da COSEMS à época, afirmando que as servidoras Fátima Aparecida Valente de Souza e Ivana Maria Paião teriam participado das seguintes reuniões: Reuniões da CIR e COSEMS/MS (23/08/2012) e Reunião da CiB (24/08/2012) em Campo Grande - MS.

Igualmente, houve o envio de declaração efetuada por Ivana Maria Paião, informando que Mario Alves da Silva esteve exercendo suas funções nos dias 22, 23 e 24 de Agosto de 2012 em viagem para a cidade de Campo Grande – MS.

Ocorre que, as citadas declarações são datadas de 03/12/2018, não sendo crível que após 4 anos do evento possam, ainda, os responsáveis lembrarem de tal circunstancia. Ainda que assim o fosse, não se pode aceitar declaração expedida no ano de 2018 sobre fato transcorrido no ano de 2012.

Inclusive, é a jurisprudência:

> **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DE DIÁRIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS VIAGENS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - RECURSO IMPROVIDO, COM O PARECER.** A caracterização do dano ao erário exige-se o dolo genérico, que está caracterizado no caso dos autos porquanto não houve comprovação de que as viagens realizadas pelo apelante foram no interesse da Administração. A alegação de que a Resolução 001/97 do Município não exige comprovação de despesas não pode prosperar porquanto a Constituição Federal proíbe atos dos agentes públicos que violem a publicidade, eficiência, legalidade, moralidade e supremacia do interesse pública, incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Magna Carta Brasileira). Esse legitimado possui competência para exigir a comprovação dos gastos enquanto o agente possui o dever de responder sob pena de enquadramento em ato de improbidade administrativa. A afirmação de que não há necessidade de prestação de contas porque as diárias são pagas em valor fixo, outra vez se esbarra no texto constitucional e nos princípios da moralidade administrativa. [...] *(TJ-MS - APL: 00021025120118120017 MS 0002102-51.2011.8.12.0017, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 08/10/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2013).*

3) Quanto ao pagamento de auxílio financeiro com recursos da saúde.

Outra questão em debate diz respeito ao pagamento de auxílio financeiro a terceiro com recursos da saúde.

Observa-se do requerimento anexado à f. 158 do processo principal, que a Senhora Dalva de Souza Nascimento, na data de 27/06/2012, solicitou Auxílio Financeiro à Prefeitura Municipal de Sonora no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

O referido auxílio foi solicitado em vista da despesa dispendida com uma Cirurgia de Ouvido emergencial que sua filha Dariele Souza Nascimento precisou fazer, a qual estava em tratamento médico na cidade de Cuiabá/MT com especialista, afirmando que "...este procedimento é demorado para ser autorizado pelo SUS a mesma recorreu ao atendimento particular".

Ocorre que o Parecer Social juntado à f. 159 dos autos originários, datado de 28//06/2012, limita-se a reproduzir as alegações da solicitante, ao argumento de que a renda mensal da requerente é de R$ 1.200,00, mas sem apresentar fundamentação legal alguma, emite conclusão favorável à concessão do auxílio pleiteado.

O gestor responsável, por sua vez, ao proferir despacho deferindo o pedido de auxílio, embasou sua decisão na Lei Municipal nº 591/2010, consoante documento juntado à f. 160, mas em leitura da lei utilizada, constata-se que não há, em seu corpo, disposição expressa permitindo este tipo de repasse.

Em verdade, a referida lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Sonora para o exercício de 2011, sem conter expressamente, de forma discriminada, a possibilidade de concessão do tipo de auxílio em exame, sendo que o benefício foi conferido tão somente no ano de 2012.

No caso, infere a irregularidade do ato praticado, o que perfaz a manutenção da decisão recorrida, conforme decisão recorrida:

> **EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUXÍLIO FINANCEIRO - DOAÇÃO EM DINHEIRO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES DOADOS – CONDENAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO A RESSARCIR O ERÁRIO MUNICIPAL.** É ilegal a doação em dinheiro diretamente ao cidadão, quando inexistente programa social estabelecido em lei, com objetivos, metas e observância do princípio da igualdade, razão pela qual o ato irregular caracteriza infração, à qual aplica-se multa, com a impugnação dos valores doados e a consequente condenação do gestor público a ressarcir o erário municipal. (*Processo TC/05214/2012, Acórdão - AC00 - 884/2016, Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora, 18 de maio de 2016*).

Dessa forma, mantém-se os termos da Deliberação **AC00 - 801/2018** em que se julgou pela irregularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº 14/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público, e **VOTO**:

I – **CONHECER** dos **Embargos de Declaração** opostos por **Zelir Antônio Maggioni**, CPF nº **321.982.721-72**, Prefeito Municipal de Sonora/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 165 e seguintes do RITCE/MS;

II – **ACOLHER SEM EFEITOS INFRINGENTES** os **Embargos de Declaração** opostos por **Zelir Antônio Maggioni**, CPF nº **321.982.721-72**, apenas para sanar a omissão constante da Deliberação **AC00 - 801/2018**, sem alterar a decisão, nos termos do art. 168, I, da Resolução Normativa nº 98/2018 c/c art. 70, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, por conhecer e acolher sem efeitos infringentes os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS/KBF/ARN/MSS